



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13767.000143/2004-33
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3302-002.813 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 12 de dezembro de 2014
Matéria IPI
Recorrente FRISA FRIGORÍFICORIO DOCE S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/01/1999 a 31/03/1999, 01/01/2000 a 30/09/2000, 01/01/2001 a 31/12/2001

TAXA SELIC - RESSARCIMENTO - APLICAÇÃO - STJ - RECURSO REPETITIVO

Uma vez que o ressarcimento é espécie do gênero restituição deve incidir, sobre o valor a ser ressarcido, juros de mora calculados com base na taxa SELIC. Todavia, somente é aplicável na hipótese de existir algum ato da administração pública no sentido de impedir o aproveitamento do crédito pelo contribuinte. Aplicação obrigatória - artigo 62-A do RICARF - do entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso repetitivo, processo nº 1.088.292292.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto da relatora.

(assinado digitalmente)

WALBER JOSÉ DA SILVA - Presidente.

(assinado digitalmente)

FABIOLA CASSIANO KERAMIDAS - Relatora.

EDITADO EM: 11/02/2015

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Walber José da Silva, Maria da Conceição Arnaldo Jacó, Paulo Guilherme Déroulède, Fabiola Cassiano Keramidas, Alexandre Gomes e Gileno Gurjão Barreto.

Relatório

Trata-se de retorno de diligência. Em resumo, nos autos deste processo administrativo o contribuinte pleiteava apenas a correção monetária (SELIC) devida em razão de diversos pedidos de ressarcimento. Para averiguar a aplicabilidade da tese defendida em sede de Recurso Repetitivo pelo Superior Tribunal de Justiça, este Colegiado entendeu por bem baixar o processo em diligência para averiguar se houve alguma ato de resistência ao ressarcimento do tributo.

Para melhor compreensão, transcrevo a seguir o relatório proferido quando da Resolução nº 3302-000.273.

Trata-se de pedido de ressarcimento de crédito presumido de IPI – Imposto sobre Produtos Industrializados - instituído pela Lei nº 9.363/96, para ressarcimento das contribuições de que trata as Leis Complementares nº 7/70; 8/70 e 70/91; incidentes sobre as aquisições, no mercado interno, de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem, empregados na industrialização de produtos exportados durante o 1º trimestre de 1999, 1º, 2º e 3º trimestres de 2000 e 1º, 2º, 3º e 4º trimestres de 2001, no valor de R\$ 1.220.489;88 (fls. 1/34).

Conforme se verifica dos autos, segundo o Parecer SEFIS nº 24/2004 (Fls. 124/132), todo o valor do pedido refere-se à correção monetária que o interessado não pôde computar no pedido eletrônico de ressarcimento de Crédito Presumido de IPI, formulado à SRF, fazendo-o assim pela via de formulários.

A Delegacia da Receita Federal de Vitória – DRF – indeferiu o pleito da Recorrente conforme Despacho exarado às fls. 133.

Conforme relatado pela decisão de primeira instância administrativa, a Recorrente manifestou sua inconformidade nos seguintes termos:

“Após síntese dos fatos relacionados à demanda, repisa o escopo do benefício fiscal em questão, para argumentar que não se trata de crédito escritural, mas financeiro, haja vista tratar-se de ressarcimento de contribuições cumulativas. Lembra que a correção monetária não representa acréscimo aos valores do IPI, mas recomposição do valor da moeda e que não deferi-lo implicaria ressarcimento ilícito da parte da União. Cita e transcreve excertos de decisão do STF, do STJ, do Conselho de Contribuintes - CC e doutrina de Carlos Maximiliano e de Ives Gandra da Silva Martins, que entende corroborar sua tese de defesa. Concluindo, requer a reforma do Despacho Decisório da DRF-Vitória, com o conseqüente deferimento de seu pedido.”

Em 17/09/2007, após analisar as razões trazidas pela Recorrente, a Primeira Turma da Delegacia de Santa Maria – DRJ/STM – Rio Grande do Sul, proferiu o acórdão nº 18-7.759, que restou da seguinte forma ementado, *verbis*:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/01/1999 a 31/03/1999, 01/01/2000 a 30/09/100, 01/01/2001 a 31/12/2001

CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI - RESSARCIMENTO; - CORREÇÃO MONETÁRIA Por falta de previsão legal, é incabível a incidência de correção monetária sobre valores recebidos a título de ressarcimento de créditos de IPI decorrentes de incentivos fiscais.

Solicitação Indeferida”

Irresignada, a Recorrente interpôs Recurso Voluntário (fls. 172/179, eletrônica 206/213), por meio do qual reiterou suas razões de indignação.

Após analisar os fatos, esta Turma de Julgamento converteu o julgamento em diligência, tendo proferido a seguinte Resolução (nº 3302-000.273):

“Assim como relatado, a questão em discussão nos presentes autos refere-se única e exclusivamente à incidência ou não de Taxa Selic no ressarcimento de crédito presumido de IPI.

A questão já foi analisada pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso repetitivo, conforme se depreende do acórdão abaixo mencionado proferido nos autos do processo nº 1.088.292292, verbis:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI. CRÉDITO PRESUMIDO DO ART. 1º DA LEI N. 9.363/96. PEDIDO DE RESSARCIMENTO EM DINHEIRO. MORA DA FAZENDA PÚBLICA FEDERAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 411/STJ. TEMA JÁ JULGADO PELO REGIME CRIADO PELO ART. 543-C, CPC, E DA RESOLUÇÃO STJ 08/2008 QUE INSTITUÍRAM OS RECURSOS REPRESENTATIVOS DA CONTROVÉRSIA.

1. O ressarcimento em dinheiro ou a compensação, com outros tributos, dos créditos adquiridos por força do art. 1º, da Lei n. 9.363/96 - créditos presumidos de IPI adquiridos como ressarcimento relativo às contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS/PASEP) e para a Seguridade Social (COFINS) - quando efetuados com demora por parte da Fazenda Pública, ensejam a incidência de correção monetária.

2. Incidência do enunciado n. 411, da Súmula do STJ: “É devida a correção monetária ao creditamento do IPI quando há oposição ao seu aproveitamento decorrente de resistência ilegítima do Fisco” e mudança do ponto de vista do Relator em razão do decidido no recurso representativo da controvérsia

REsp.nº 1.035.847 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 24.6.2009.

3. Precedentes em sentido contrário: REsp. Nº 1.115.099 - SC, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 16.3.2010; AgRg no REsp. Nº 1.085.764 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 18.8.2009.

4. Agravo regimental não provido.” (STJ - AgRg no AgRg no recurso especial Nº 1.088.292 - RS (2008/0204771-7), Relator: Ministro Mauro Campbell Marques – destaquei)

Por força do art. 62-A do Regimento Interno do Carf¹, este colegiado é obrigado a aplicar as decisões proferidas em sede de Recurso Repetitivo pelo Superior Tribunal de Justiça.

Neste sentido, a questão que se torna relevante é: o contribuinte teve o seu direito ao ressarcimento obstaculizado indevidamente pelo Fisco?

Esta questão somente pode ser respondida pela análise dos créditos principais que foram pleiteados pela Recorrente. Todavia, esta informação não consta dos autos.

Assim, para que o julgamento dos presentes autos seja possível, não vejo outra opção a não ser converter o presente julgamento em diligência para que a autoridade administrativa informe o resultado dos pedidos de ressarcimento dos créditos principais, apresentando resumo no seguinte sentido (segue abaixo quadro exemplificativo):

Período do Crédito	Processo Administrativo	Valor Pleiteado pelo Contribuinte	Valor Deferido pela Decisão da DRF	Valor Deferido pela Decisão da DRJ	Valor Deferido pela Decisão do CARF
Jan/XX	111111111111	R\$	R\$	R\$	R\$
Fev/XX	111111111111	R\$	R\$	R\$	R\$
Mar/XX	111111111111	R\$	R\$	R\$	R\$

Tais informações são imprescindíveis para o presente julgamento.

Após, a Recorrente deverá ser intimada do resultado da diligência para a apresentação das manifestações que entender convenientes em 30 dias.”

As autoridades administrativas responderam à diligência (e-fls 217/218) procedendo à análise dos pedidos de compensação. Não seguiram a orientação dada por esta turma de julgamento para a apresentação de informação, todavia prestaram os seguintes esclarecimentos, em resumo: **(i)** todos os pedidos referem-se à crédito presumido de IPI **(ii)** concentrados em um mesmo PerdComp apresentado em 14/11/2003, retificado em 15/12/2003; **(iii)** na prática a contribuinte compensou todos os seus créditos, não há Pedido de Restituição

¹ Regimento aprovado pela Portaria MF no 256, de 2009, com a redação atualizada pela Portaria MF no 586, de 2010, assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 11/02/2015 por FABIOLA CASSIANO KERAMIDAS, Assinado digitalmente em 12/02/2015 por WALBER JOSE DA SILVA, Assinado digitalmente em 11/02/2015 por FABIOLA CASSIANO KERAMIDAS
Impresso em 12/02/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

sem Pedido de Compensação, logo todos os créditos foram “aproveitados” em 14/11/2003 e (iv) a Taxa Selic que a contribuinte pleiteia no processo em julgamento refere-se à SELIC devida do momento do pagamento à apresentação do pedido de compensação.

A contribuinte foi intimada acerca da resposta de diligência sem apresentar qualquer manifestação.

É o relatório.

Voto

Conselheira FABIOLA CASSIANO KERAMIDAS

O recurso atende aos pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

Conforme relatado, a questão em discussão nos presentes autos refere-se única e exclusivamente **à incidência ou não de Taxa Selic no ressarcimento de crédito presumido de IPI.**

De acordo com a resposta de diligência, a matéria é ainda mais específica, refere-se à incidência de Taxa Selic do momento do fato gerador do crédito até a apresentação do PerdComp, instante inclusive que ainda não houve qualquer ato por parte da fiscalização acerca da utilização do crédito.

Em relação ao mérito do assunto em discussão, fato é que a já foi analisada pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso repetitivo, conforme se depreende do acórdão abaixo mencionado proferido nos autos do processo nº 1.088.292292, verbis:

*“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI. CRÉDITO PRESUMIDO DO ART. 1º DA LEI N. 9.363/96. PEDIDO DE RESSARCIMENTO EM DINHEIRO. **MORA DA FAZENDA PÚBLICA FEDERAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 411/STJ.** TEMA JÁ JULGADO PELO REGIME CRIADO PELO ART. 543-C, CPC, E DA RESOLUÇÃO STJ 08/2008 QUE INSTITUÍRAM OS RECURSOS REPRESENTATIVOS DA CONTROVÉRSIA.*

*1. O ressarcimento em dinheiro ou a compensação, com outros tributos, dos créditos adquiridos por força do art. 1º, da Lei n. 9.363/96 - **créditos presumidos de IPI** adquiridos como ressarcimento relativo às contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS/PASEP) e para a Seguridade Social (COFINS) - quando efetuados com demora por parte da Fazenda Pública, ensejam a incidência de correção monetária.*

2. Incidência do enunciado n. 411, da Súmula do STJ: "É devida a correção monetária ao creditamento do IPI quando há oposição ao seu aproveitamento decorrente de resistência ilegítima do Fisco" e mudança do ponto de vista do Relator em razão do decidido no recurso representativo da controvérsia REsp.nº 1.035.847 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 24.6.2009.

3. Precedentes em sentido contrário: REsp. Nº 1.115.099 - SC, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 16.3.2010; AgRg no REsp. Nº 1.085.764 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 18.8.2009.

4. Agravo regimental não provido." (STJ - AgRg no AgRg no recurso especial Nº 1.088.292 - RS (2008/0204771-7), Relator: Ministro Mauro Campbell Marques – destaquei)

A decisão do STJ é obrigatória a este Colegiado nos termos do art. 62-A do Regimento Interno do Carf².

É cediço que tenho defendido neste Colegiado a interpretação da decisão do STJ no sentido de que se faz necessária a existência de um ato da administração pública impedindo que o crédito seja usufruído, e que neste caso a Taxa Selic seria devida a partir do protocolo do Pedido de Ressarcimento.

Neste aspecto e, uma vez que o aproveitamento do crédito ocorreu no momento do pedido, inexistindo lapso temporal entre o pedido e qualquer ato "negativo" do agente administrativo que tenha impedido o aproveitamento do crédito pelo contribuinte, entendo que não há SELIC devida no presente processo.

Por este raciocínio com razão o agente administrativo executor da diligência, na hipótese de o contribuinte ter sofrido a negativa do crédito e o CARF reformar, posto que o aproveitamento foi logo no momento do pedido, a decisão deste processo já alcançará todo o crédito em discussão. Na hipótese de o crédito ser negado pelo CARF, todo o valor compensado será devido.

Ante o exposto, conheço do presente recurso para o fim de NEGAR-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

(assinado digitalmente)

FABIOLA CASSIANO KERAMIDAS

² Regimento aprovado pela Portaria MF no 256, de 2009, com a redação atualizada pela Portaria MF no 586, de 2010.

Processo nº 13767.000143/2004-33
Acórdão n.º **3302-002.813**

S3-C3T2
Fl. 13

CÓPIA